

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 9º Não será permitida a aquisição de arma de fogo pelo interessado que tenha praticado violência contra mulher, idoso ou criança.

§ 10. Verificada a violência referida no § 9º deste artigo, a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz que dela tiver conhecimento deverá informar ao Sinarm, à Polícia Federal e, se for o caso, ao Comando do Exército, em até 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 5º

.....
§ 6º A Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, providenciará a imediata suspensão do certificado de Registro de Arma de Fogo, a partir da comunicação a que se refere o § 10 do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-B:

“Art. 34-B. Havendo a prática de violência contra mulher, idoso ou criança, o juiz determinará a imediata apreensão de arma de fogo que esteja na posse do agressor, caso tal providência já não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o juiz determinará a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte de armas pelo agressor, com comunicação ao órgão competente.

§ 2º No caso de a violência ser praticada contra pessoa diversa das referidas no **caput**, o juiz avaliará a conveniência de adotar as medidas cautelares previstas neste artigo.

§ 3º Se o agressor for servidor público que utilize arma de fogo no desempenho de suas funções, a decisão a que se refere o § 1º será



* C D 2 1 1 8 3 8 8 6 0 0 *

comunicada ao respectivo órgão, corporação ou instituição, que, no caso de restrição ao porte de armas, ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, preservados todos os demais direitos inerentes à condição de servidor público.

§ 4º Se o agressor for empregado do setor privado e tiver posse ou porte de arma de fogo em razão de sua atividade laboral, a decisão a que se refere o § 1º será comunicada ao seu empregador, ficando o dirigente da empresa obrigado a dar cumprimento à ordem judicial, sob pena de incorrer no crime de desobediência se a descumprir deliberadamente.

§ 5º Transitada em julgado a condenação criminal, o agressor ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo até a sua reabilitação, nos termos dos arts. 93 a 95 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 6º Em caso de absolvição do agressor, será providenciada a devolução da arma de fogo apreendida, bem como será revogada a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte anteriormente determinada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 1 1 8 3 8 8 7 6 0 0 *